Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 795.711 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :MÁRCIO MENDES HERDADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DESCABIMENTO.

- 1. A discussão acerca do prazo prescricional pautado no Decreto nº 20.910/1932 restringe-se ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.
- 2. Hipótese em que a resolução da controvérsia demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF), procedimento inviável nesta fase recursal. Precedentes.
 - 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 795.711 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :MÁRCIO MENDES HERDADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

- 1. Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão monocrática que negou provimento ao agravo (art. 544, § 4° , II, a, do CPC), sob o fundamento de que o caso atrai a incidência das Súmulas 279 e 636/STF.
- 2. A parte agravante alega que a solução do caso prescinde da análise da legislação infraconstitucional e do reexame dos fatos e provas constantes dos autos. Reitera as alegações constantes da petição de recurso extraordinário.
 - 3. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 7

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 795.711 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

- 1. O agravo regimental não pode ser provido, tendo em vista que a parte recorrente não traz novos argumentos suficientes para modificar a decisão ora gravada.
- 2. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região solucionou a controvérsia em acórdão assim ementado:
 - "ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO REAJUSTE DE 81% LEI 8.162/91 SOLDO LEGAL E SOLDO AJUSTADO EQUIVALÊNCIA À REMUNERAÇÃO DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR PREVISTA NA LEI 5.787/72 AUSÊNCIA DE RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 DESCABIMENTO.
 - I A pretensão autoral encontra-se fulminada pela prescrição do fundo de direito, uma vez que a presente ação foi proposta quando todas as parcelas eventualmente devidas já estariam prescritas, porque o suposto direito seria válido somente até a vigência da Lei nº 8.162/91.
 - II Com o advento da Lei 8.162/91, foi concedido aos servidores civis e militares um reajuste de 81%. O que se pretende é que esse reajuste, que incidiu sobre o denominado 'soldo ajustado', seja desconsiderado, para que o percentual seja aplicado sobre o "soldo legal".
 - III No entanto, o 'soldo legal' tinha por base a equivalência do soldo de Almirante-de-Esquadra com a remuneração de Ministro do SuperiorTribunal Militar, prevista na Lei 5.787/72, com a alteração do Decreto-Lei 2.380/87. Tendo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 7

ARE 795711 AGR / RJ

em vista que o Supremo Tribunal Federal considerou a referida equivalência não recepcionada pela Constituição Federal de 1988, o 'soldo legal' não poderia ser utilizado.

IV - Apelação improvida."

3. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que se restringe ao âmbito infraconstitucional a discussão acerca da aplicabilidade à Fazenda Pública do prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/1932. Nesse sentido, veja-se a ementa do ARE 798.346-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Ação de indenização contra a Fazenda Pública. Prazo prescricional. Decreto 20.910/1932. Matéria infraconstitucional. Ofensa indireta ao texto constitucional. 3. Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inexistência. Precedente. AI-QO-RG 791.292. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

- 4. Confiram-se, ainda, as seguintes decisões: ARE 776.908-AgR, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia; e ARE 772.157-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki.
- 5. Ademais, tal como assentado pela decisão agravada, para se chegar à conclusão pretendida pela parte agravante, seria imprescindíveis nova apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, bem como uma análise das normas infraconstitucionais pertinentes, o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados das duas Turmas desta Corte:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REAJUSTE DE 81%. LEIS 7.723/1989 E 8.162/1991. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO, AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E À

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7

ARE 795711 AGR / RJ

AMPLA DEFESA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.11.2009.

As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate.

O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Inexiste violação do artigo 93, IX, da CF/88. O Supremo Tribunal Federal entende que o referido dispositivo constitucional exige que o órgão jurisdicional explicite as razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. Precedentes.

Agravo conhecido e não provido." (ARE 682.053-AgR, Rel.^a Min.^a Rosa Weber, Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR** PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. **EQUIPARAÇÃO** APLICAÇÃO DA LEI 8.162/91. SOLDOS. **MATÉRIA** INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de não haver direito adquirido a regime jurídico e nem a critérios de reajuste da remuneração, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade.

II – Aplicação da Súmula 339/STF.

III - O exame da alegada ofensa ao texto constitucional

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 7

ARE 795711 AGR / RJ

envolve a reanálise da interpretação dada àquela norma (Lei 8.261/91) pelo Juízo a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 787.927-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma)

6. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 7

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 795.711

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S): MÁRCIO MENDES HERDADE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma